



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030991-57.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANAIRCE MANFREDE MILAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030991-57.2023.8.26.0576

Apelante: Anairce Manfrede Milam

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 31642/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegação da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autora que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou a alegação de desconhecimento da origem do débito – Penalidade corretamente aplicada – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 240-244, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença com a consequente procedência dos pedidos iniciais, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé, e subsidiariamente pela declaração de nulidade da r. sentença. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** era o caso de inverter o ônus probatório; **ii)** a autora não firmou o contrato objeto da lide; **iii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iv)** era o caso de realizar perícia grafotécnica; e **v)** a autora agiu em exercício regular de direito.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370,

parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. A autora narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimo consignado, contrato este que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) Assim, não pode a parte alegar que não contratou se aceitou o dinheiro a ela disponibilizado, gastou-lhe totalmente, assim que os valores creditaram em sua conta, e se comportou por anos a fio, como se contratado estivesse, pagando pontualmente as parcelas do acordo, tal qual o combinado, já que vedado é o venire contra factum proprium. Pela boa-fé esperada, havendo a oferta de produto ou serviço não solicitado, deve a parte, já no primeiro momento, procurar a devolver os valores, bem como a buscar seus direitos, máxime quando se sabe da facilidade jurídica para tal, da possibilidade plausível (e justa) de transformar o aborrecimento em danos morais (incentivo positivo para se buscar a justiça). A facilidade do ingresso na justiça é demonstrada por esta própria ação de massa, uma ação, para nós, eivada de má-fé. Dito isso, pelos sinais, NO MÍNIMO, de má-fé acima apontados, entendo que é possível o julgamento de mérito, SEM A NECESSIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Afirmo isso, primeiro, por ser cediço que a perícia NÃO É PROVA CABAL, apenas indiciária, que apenas atesta a plausibilidade de o contrato ser ou não assinado pela pessoa. (...) Vencido os prolegômenos acima, a má-fé da parte autora é solar nestes autos. Inicialmente, em sua petição inicial, falou a parte autora que nunca chegou a contratar com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual estava tendo descontos em seu benefício previdenciário, chegando até a postular reparação por danos morais. Apesar da decretação de revelia realizada à fl 194, foi realizada, pelo juízo, uma única pergunta para melhor elucidar os fatos, conjuntamente com a requisição de apresentação de extratos concernentes ao período do suposto recebimento dos valores. A autora à fl. 219, parte confessou que não negava o recebimento dos valores em sua conta, porém deixando de fornecer os extratos solicitados, e logo em seguida, apresentando sua réplica (fls. 220/228). No decorrer da ação, a parte requerida indicou a origem dos débitos, que se tratavam de empréstimo consignado, cujos depósitos se deram em conta bancária do próprio autor. O Réu ainda juntou os contratos, fls. 208/213, bem como o comprovante de transferência (fls. 214/215). MAS NÃO SÓ, CONTINUOU A PARTE AUTORA A NEGAR A CONTRATAÇÃO A FLS. 220/228, apesar dos documentos acima acostados. Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas ESPECÍFICAS, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo, bem como solicitou NOVAMENTE a juntada de extratos bancários. NESTE PONTO, a parte confessou mais uma vez que não negava o recebimento dos valores em sua conta (fl. 232), silenciando quanto as demais perguntas. Destaca-se ainda que apesar de concedidas 3 (três) oportunidades para que a parte Requerente juntasse os extratos bancários, esta além de não juntar nenhum extrato, genericamente apontou a impossibilidade de requisição nos caixas eletrônicos de extratos do período solicitado, no entanto, sem comprovar tal fato. Assim, apesar de serem sabidamente de fácil obtenção, e destacando que O EXTRATO BANCÁRIO é o MELHOR PROVA PARA ESTE TIPO DE AÇÃO, verifico que o requerente se negou a produzi-la nos presentes autos. E SE NEGOU A FORNECER POR SABER QUE, ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, PERCEBER-SE-IA QUE OS VALORES RECEBIDOS DA REQUERIDA FORAM GASTOS, TODOS ELES, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DEMONSTRANDO QUE SABIA DO RECEBIMENTO, E QUE NECESSITAVA DOS ALUDIDOS VALORES. Assim, resta claro que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, destacando ainda a aplicação do art. 345, IV, do CPC que dispõe dos efeitos da revelia (Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: (...)IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.") (...) De modo que entendo que, mesmo se realmente não tivesse a própria parte celebrada a contratação, o que vimos acima ficar comprovado ao contrário, ainda assim não seriam procedentes os pedidos liminares, já que recebendo o dinheiro, POR QUASE QUATRO ANOS, nada fazendo, assumiu a contratação que lhe foi oferecida, anuindo-a. NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE A

PETIÇÃO DOS AUTOS É SEMELHANTE A MILHARES DE OUTRAS AÇÕES, PADRONIZANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, O QUE MILITA TAMBÉM CONTRA A SUA CREDIBILIDADE. Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias. A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos. (...)

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2019**, aos termos do contrato, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de quase quatro anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores expressivos e como contraprestação,

passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

E assim sendo, de fato **restou comprovado que a autora alterou a verdade dos fatos em benefício próprio**. Veja-se que **a atitude foi inclusive reiterada** em mais de uma oportunidade.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório a consumidora veja dívida válida e regular ser declarada inexistente.

O simples fato de autora ser consumidora e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I, CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, “*para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a*

verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.”

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta da autora já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente a autora alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa, **não comportando a r. sentença qualquer reparo.**

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)